



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

À
Comissão Permanente de Licitações
Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 013/2021
Processo N.º 776/2021

UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.215.382/0001-97, já devidamente qualificada nos autos da licitação, vem, por intermédio do seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, na Tomada de Preços nº 013/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminarmente

1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois fora reencaminhado e-mail com todo o material do recurso no dia 29/09/2021.

Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões temos a data de 06/10/2021. Assim, esta peça é tempestiva.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que se insurge contra a habilitação da contrarrazoante, alegando matérias que já foram discutidas e sanadas na 1ª fase do certame, sendo falta da tipificação do ramo “drenagem urbana na certidão do CREA”, além da proposta de preços apresentada, pontuando que “ capa inserta”, proposta de preços sem visto, planilha de preços, cronograma e

composição do bdi sem indicação do responsável técnico e sem assinatura”, tratando-se de mero formalismo seu recurso, do qual ficará demonstrado adiante.

Alega também a Recorrente, que a CPL não poderia ter concedido prazo para a Contrarrazoante apresentar nova proposta readequada, além de que fora juntado a planilha de composição de custo unitário.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da empresa UNS, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

III.I – DA CERTIDÃO JURÍDICA DO CREA

Novamente, conforme já discutido na primeira fase do certame e acatado pela nobre Comissão de Licitação, a certidão jurídica do CREA tem o condão de demonstrar que a empresa encontra-se inscrita no órgão competente para a execução de serviços de engenharia, pois quem detém a aptidão é o profissional e a inabilitação por objeto social não conter expressamente o serviço licitado também se enquadra em Excesso de formalismo, vejamos o Julgado do TCU:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “**não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial**”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de

produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.** Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Portanto, conforme demonstrado, agiu corretamente a CPL em manter a licitante habilitada, uma vez que a Contrarrazoante tem aptidão para participar da Licitação, já que se encontra inscrita no CREA e sua inabilitação trata-se de Excesso de Formalismo.

III.II- DA FALTA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA DE PREÇO

Novamente, inconformado com a decisão, a recorrente apresenta recurso do qual só vem a protelar a licitação, uma vez que, conforme ficará demonstrado, não há a necessidade do responsável técnico que assinou a proposta de preços estar inscrito no quadro técnico da Contrarrazoante, além de que, conforme jurisprudências a seguir não há nem a necessidade do mesmo assinar, **cabendo tão somente a empresa.**

Conforme já pacificado pelo próprio TCU, não há a necessidade do profissional estar inscrito no quadro da empresa, podendo ser sanado através de contrato de prestação de serviços, documento este que fora juntado no certame, vejamos julgado:

É IRREGULAR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA PERTENÇA AO QUADRO PERMANENTE DE FUNCIONÁRIOS DA LICITANTE (ARTIGOS 3º, § 1º, INCISO I, E 30, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário

A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE, PREVISTA NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993, DEVE ADMITIR A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), DO CONTRATO SOCIAL DO LICITANTE, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU, AINDA, DE DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL DETENTOR DO ATESTADO

APRESENTADO, DESDE QUE ACOMPANHADA DA ANUÊNCIA DESTES (grifei) - Acórdão 1.446/2015- -TCU-Plenário.

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Desta feita, fica nítido que a recorrente está somente querendo tumultuar o certame, uma vez que encontra-se pacificado que a inabilitação da empresa por não ter o profissional inscrito nos quadros da empresa pode ser sanado com contrato de prestação de serviço.

Aliás, conforme jurisprudência a seguir, não pode a empresa ser inabilitada por falta de assinatura do responsável técnico em sua proposta de preços, sendo exigível somente a assinatura da empresa, vejamos¹:

A desclassificação da agravante pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RUBRICA DE PERITO EM LAUDO TÉCNICO. SUPRIMENTO DOS EFEITOS DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE LEGAL. **PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA DO ATO EM DETRIMENTO DA FORMA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS PÚBLICOS.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Encop Engenharia Ltda. contra ato do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante

¹ TRF 1ª R. Agrav. Inst. 0027279-39.2013.4.01.0000/GO Rel. Des. Fed. João Batista Moreira. Data 07/06/2013.

que foi declarada vencedora da licitação, em razão de ter a SD Consultoria e Engenharia Ltda. apresentado orçamento e cronograma financeiro sem a assinatura do responsável técnico legalmente habilitado. Posteriormente, retificando-se o ato de desclassificação a SD Consultoria foi declarada vencedora. Informações da autoridade coatora relatando que seria rigor formal excessivo a manutenção da desclassificação de licitante pela troca de assinatura por rubrica. Contestação da SD Engenharia, defendendo a validade da rubrica aposta no documento, posto que a desclassificação por tal motivo resultaria no prosseguimento de apenas uma licitante, a impetrante, significando prejuízo muito maior ao objetivo da licitação, que é a obtenção da condição mais vantajosa ao erário. Acórdão do TJRS denegando a segurança, por entender que o orçamento e o cronograma financeiro não sofrem qualquer questionamento quanto a sua fidedignidade, ferindo o objetivo do certame a desclassificação de licitante por mera aposição de rubrica no lugar de assinatura. Recurso ordinário da Encop Engenharia, sustentando que as rubricas do responsável técnico não foram reconhecidas em cartório, que o processo licitatório deve obedecer à forma estreita e rigorosa traçada pelo edital e que a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê a assinatura e o número do registro do profissional, nos orçamentos que este apresentar. Contra-razões do Estado do Rio Grande do Sul e da SD Consultoria pugnando pelo improvimento do recurso. Pareceres dos Ministérios Públicos Estadual e Federal pelo improvimento do recurso ordinário.

2. Mera particularidade formal na composição de documento, sequer classificada como irregularidade, não possui o condão de prejudicar os pressupostos de legalidade do ato administrativo praticado, dentre os quais cite-se a impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

3. Na espécie, restou sobejamente evidenciado que a aposição de rubrica e não de assinatura do perito, no trabalho técnico produzido, não resultou em qualquer irregularidade no certame licitatório, posto que ausente qualquer mácula nos procedimentos substanciais praticado pela Administração Pública.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 18254/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27/06/2005)

O TCU também abarca o mesmo entendimento, onde a inabilitação trata-se de restrição a competitividade, além de excesso de formalismo, vejamos:

Acórdão Nº 2872/2010 – TCU – Plenário: “(...) 3.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (...) 3.3.2 - Situação encontrada: **Na fase de julgamento das propostas, a melhor proposta ofertada (menor preço) foi desclassificada por descumprimento de regra prevista no edital padrão elaborado para o PEX. Todavia, trata-se de regra meramente formal, que, a princípio, poderia ceder frente à finalidade essencial do certame licitatório: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** A presente situação compreende dois aspectos sobre os quais esta Corte já se posicionou: I) a adoção de critérios (ou regras) inadequados para julgamento das propostas; II) **a desclassificação da proposta mais vantajosa por aspectos meramente formais.** Em primeiro lugar, passa-se a contextualizar o ocorrido. O projeto básico estimou a obra no valor de R\$ 876.625,82. Na

fase de abertura das propostas (ou seja, as empresas já estavam habilitadas), a primeira colocada (Tegen Engenharia Comércio e Construções Ltda.) ofertou o preço de R\$ 749.150,03 e a segunda colocada (Pema Engenharia Ltda.) ofertou o preço de R\$ 753.898,20 descontos da ordem de 15% sobre o orçamento-base.(...)Entretanto, **faltava a assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração da planilha orçamentária, em descumprimento ao item 7.7 do edital de Concorrência nº 09/2009: 7.7. No orçamento em planilha de quantitativos, unidades, preços unitários, parciais e totais da obra, alínea 'a' do subitem 7.5, deverá constar, obrigatoriamente a assinatura do técnico detentor dos atestados referido na alínea 'f', do subitem 6.2 deste Edital, precedida do nome da empresa a que interessarem, a menção explícita de seu título e o número de sua carteira profissional expedida pelo CREA.(.)**Assim, conclui que tal assinatura consistiria em requisito formal obrigatório a ser atendido pela empresa licitante. E, portanto, não poderia a comissão afastar o item 7.7 do edital. Por consequência, considerando ainda o item 7.15 do edital (que prevê 4 desclassificação por descumprimento do edital), o descumprimento de tal requisito acarretaria a desclassificação da licitante. Logo a seguir, a comissão, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria, reviu a posição anterior, desclassificando a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar. (...) Ademais, **cabe destacar reiteradas decisões desta Corte de Contas no sentido de que, sempre que possível, deve a Administração priorizar o melhor preço ofertado em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais,** e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo. Pode-se considerar a situação presente análoga à dos entendimentos exarados pelos Acórdãos nºs 1.679/2008 - TCU - Plenário, 141/2008 - TCU - Plenário e 294/2008 - TCU - Plenário. Nesses casos concretos, foi considerada irregular a desclassificação da empresa, por não ter sido dada a ela a oportunidade de sanar as falhas de suas propostas. Saliente-se que, especialmente nos casos desses acórdãos, tratou-se de desclassificação da licitante com base na inexecuibilidade de preços (Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b'). Todavia, é possível estabelecer uma analogia com o caso em tela Assim, o **TCU tem se posicionado no sentido de que, no julgamento da concorrência de menor preço, a melhor proposta deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais que possam ser sanados oportunamente.** Destaque-se que, na fase de abertura das propostas, o posicionamento da comissão de licitação foi nesse sentido para as duas ocorrências: descumprimento dos itens 7.6, 'c' e 7.7 do edital. Entretanto, no caso da exigência do item 7.7 do edital (assinatura da planilha orçamentária da proposta), houve mudança de entendimento da comissão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Autárquica, que privilegiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, deve-se considerar que: I) o edital levado à licitação decorre do edital padrão utilizado no PEX como um todo; II) de acordo com informações fornecidas em reunião realizada no INSS em 11/05/2010, ainda faltam ser licitadas 291 das 720 agências que compõem o PEX (número que ainda pode aumentar uma vez que há diversas licitações encerradas cujos contratos não chegaram a ser assinados). Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que: **I) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (g.n)**

Portanto, conforme jurisprudência acima, agiu corretamente a CPL em manter a Contrarrazoante habilitada, uma vez que a mesma cumpriu com os ditames da Lei, ofertando a menor proposta.

III.III- DA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA

Como consabido, trata-se de licitação pelo menor preço Global!! Destá feita, visando pela supremacia da proposta mais vantajosa, o TCU reiteradamente, vem rechaçando o excesso de formalismo e recomendando a aplicação da forma simples, por intermédio do formalismo moderado, oportunizando ao licitante vencedor corrigir erros formais, **desde que não majore o preço ofertado**, vejamos julgado:

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014 - Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. “ (Acórdão 2546/2015 - Plenário|Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário) (g.n)

O judiciário também tem o mesmo entendimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO N' 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA.

1 - Nos termos do edital, a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira, seriam comprovadas mediante consulta on line no SICAF, não se exigindo, nessa fase, qualificação técnica.

2 - Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços não são suficientes para desclassificar a empresa, pois se trata de peça meramente

informativa, já que eventuais diferenças podem ser absorvidas na composição final da proposta de preços global.

3 - Não trouxe a parte impetrante provas quanto a inexecuibilidade da proposta vencedora.

4 - Apelação improvida.

(Relator: Marcelo Navarro; Data do Julgamento: 19/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.** ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTRO MANDAMUS AFASTADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO N. 002/2012, DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA EEB CAMPOS VERDES, NA COMUNIDADE DE CAMPO BOM, MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, SC. EMPRESA VENCEDORA: SANERO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP COM A PROPOSTA DE R\$ 3.201.537,42. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL QUE MANTEVE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AOS MOTIVOS CONCRETOS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE OU DE QUE FORMA DEU-SE, POR ESTA, O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. LEI FEDERAL 9.784/1999, ART. 50, INCS. I E V E § 1º. ITEM 7.2 DO EDITAL QUE FAZ REFERÊNCIA AOS ANEXOS 01 E 02, **DOS QUAIS É POSSÍVEL EXTRAIR QUE NO ANEXO 01 HÁ INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS NOS MESMOS ÍNDICES INDICADOS NO ORÇAMENTO SINTÉTICO (MATERIAL E MÃO DE OBRA). AUSÊNCIA NOS DEMAIS ANEXOS AO EDITAL DE DOCUMENTO QUE INFORME NO QUE CONSISTIRIA O DETALHAMENTO DOS REFERIDOS PERCENTUAIS. ORÇAMENTO DETALHADO DA OBRA APRESENTADO PELA IMPETRANTE QUE FAZ REFERÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS NOS MESMOS**

MOLDES DO ANEXO 01 DO EDITAL. PERMANÊNCIA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA QUE ACARRETA GRAVES PREJUÍZOS AO ESTADO, QUE DEIXARIA DE CONTRATAR COM EMPRESA QUE APRESENTOU A PROPOSTA DE MENOR CUSTO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, COMO TAMBÉM PARA A IMPETRANTE QUE, NA HIPÓTESE DE CONFIRMAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO, RESTARIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO EM FAVOR DE TERCEIRO. ORDEM CONCEDIDA PARA: 1) DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL N. 002/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO **CONSIDERE A IMPETRANTE HABILITADA NO CERTAME,** POSSIBILITANDO-SE QUE A MESMA PARTICIPE DAS DEMAIS ETAPAS DA LICITAÇÃO OU, CASO ASSINADO O CONTRATO 2) SUSPENDER A SUA EXECUÇÃO. (TJ-SC - MS: 20120618000 SC 2012.061800-0 (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 11/06/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado).

Quanto a apresentação da planilha de composição de custo unitário, cabe informar que o Edital é omissivo quanto a obrigatoriedade de sua apresentação, pois em nenhum lugar encontra-se a previsão da mesma, **aliás conforme recurso apresentado nem a recorrente demonstrou de forma clara e objetiva onde está a previsão da obrigatoriedade de apresentar este item no edital.** Todavia, como fomos oportunizados a apresentar a proposta realinhada, a empresa achou por bem apresentar este documento para a Administração.

Portanto, conforme explanado, aliado as jurisprudências do judiciário e Tribunal de Contas, fica nítido, que a CPL agiu de forma correta em manter a licitante habilitada, uma vez que a vencedora cumpriu com as exigências editalícias e **sua inabilitação por qualquer dos motivos apontados pela recorrente ensejará em Excesso de formalismo.**

IV-DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta CPL, requer que **SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO** exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) REQUER seja a presente contrarrazão recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja **NEGADO PROVIMENTO** *in totum*, ao recurso administrativo interposto pela empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI**, mantendo **INTACTA e INALTERADA a DECISÃO** desta CPL que declarou a empresa **UNS CONSTRUÇÕES REFORMAS E ALVENARIAS EIRELI** como vencedora deste certame.

Termos em que
Pede deferimento.



Campo Verde-MT, 05 de outubro de 2021.

José Luiz Caetano Bernardi
OAB/MT 17.586
Credenciado